



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89360-730 - Fone: (47)3130-8401 - Email:
itapoa.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001453-04.2026.8.24.0126/SC

AUTOR [REDACTED]

AUTOR [REDACTED]

RÉU [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c limitação de coparticipação, repetição de indébito e indenização por danos materiais com pedido de tutela de urgência proposta por [REDACTED], representado por sua genitora, [REDACTED], contra [REDACTED].

Sustentou o autor ser portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID-10 F84.0 / CID-11 6A02), classificado como nível 2 de suporte, tratando-se de condição de natureza neurobiológica, crônica e permanente. Afirmou necessitar de acompanhamento contínuo por equipe multidisciplinar especializada, a qual vem reiteradamente prescrevendo tratamento pautado em evidências científicas, notadamente por meio da metodologia ABA (Análise do Comportamento Aplicada), tida como padrão-ouro para o manejo do TEA.

Alegou que, embora o plano de saúde demandado previsse a cobertura das terapias indicadas, a forma de incidência da coparticipação contratual, aplicada sobre cada sessão realizada, vem acarretando custos mensais excessivamente elevados, transferindo indevidamente à sua família o ônus financeiro do tratamento. Sustentou que, na prática, tal conduta inviabiliza o acesso ao tratamento prescrito, configurando verdadeira negativa indireta de cobertura.

Asseverou, ainda, que a coparticipação contratual correspondia a 50% sobre cada sessão realizada, defendendo a abusividade da referida cláusula.

Requeru, em tutela de urgência, que fosse determinado ao plano de saúde demandado a limitação da coparticipação mensal ao valor de uma mensalidade do plano (R\$ 290,88), ou, subsidiariamente, a duas mensalidades; e a vedação de suspensão ou restrição do tratamento por inadimplemento decorrente da cobrança.

É o relatório. Decido.

A liminar comporta acolhimento.

O artigo 294 do Código de Processo Civil permite a antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva se presentes as situações de urgência ou evidência.

As tutelas provisórias estão a sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, de modo a romper com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena.

5001453-04.2026.8.24.0126

310094912718.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapoá

São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

O caso dos autos está atraindo a aplicação da primeira modalidade, qual seja, tutela de urgência.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como da reversibilidade da medida (art. 300 do CPC).

No caso, as partes pactuaram a cobrança de coparticipação no percentual de 50% (evento 1, DOC20), de modo que, em princípio, não haveria falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, já que a própria legislação permite a medida. Ocorre que deve haver um equilíbrio entre a legalidade da cobrança de coparticipação e a cobrança de valores que impõem ao beneficiário uma desvantagem exagerada e inviabiliza a continuidade de seu tratamento.

Pelo documento de evento 1, DOC21, é possível verificar que, em alguns meses, os valores cobrados a título de coparticipação corresponderam a mais de cinco vezes o valor da mensalidade paga (R\$ 290,88), caracterizando, a toda evidência, uma desvantagem exagerada à parte consumidora.

Verifica-se, pelo contrato de evento 1, DOC20, que as partes não estipularam contratualmente uma limitação da cobrança mensal pelas coparticipações devidas. Entretanto, os valores cobrados não podem atingir quantia elevada de modo a criar limitação excessiva à fruição dos serviços de assistência à saúde contratados, subtraindo os efeitos práticos da cobertura médico-hospitalar.

É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. (AgInt no REsp 1812435/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019, grifei).

Em situações assim, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de ser necessária a limitação mensal da coparticipação, já que a inexistência de teto configura fator restritivo severo de acesso aos serviços de assistência à saúde. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO ABUSIVA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão que reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de tratamento multidisciplinar para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), limitando a cobrança de coparticipação de forma a garantir a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapoá

continuidade da terapêutica. A operadora alegou violação ao art. 16, VIII, da Lei 9.656/98 e divergência jurisprudencial quanto à legalidade da coparticipação. O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cláusula contratual que inviabilizava o acesso ao tratamento prescrito e decidiu pela fixação de teto razoável à coparticipação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a limitação judicial da coparticipação contratual em plano de saúde para viabilizar tratamento multidisciplinar de paciente com TEA;

(ii) determinar se a cobertura de terapias não expressamente previstas no rol da ANS pode ser exigida em caráter excepcional. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite cláusulas de coparticipação em contratos de plano de saúde, desde que não impliquem em restrição ao acesso aos serviços essenciais de saúde, sob pena de abusividade.

4. A limitação judicial da coparticipação é válida quando necessária à continuidade de tratamento de paciente com transtorno do espectro autista, especialmente quando o valor resultante da cláusula contratual inviabiliza economicamente o acesso à saúde.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, nos termos da Súmula 83, entende ser abusiva a negativa de cobertura de terapias multidisciplinares prescritas a pacientes com TEA, quando inexistentes alternativas eficazes no rol da ANS.

6. A cobertura de procedimentos não constantes no rol da ANS é excepcionalmente devida, desde que observados critérios técnicos, como eficácia comprovada, inexistência de substituto terapêutico e recomendação por órgãos técnicos, conforme fixado no julgamento do REsp 2.165.234/RJ.

7. O exame das cláusulas contratuais e da situação fática do caso concreto encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83, aplicável tanto à alínea "c" quanto à alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.863.958/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, grifei)

Presente, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, encontra fundamento nos princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, mostrando-se necessário afastar a onerosidade excessiva e desproporcional imposta à parte demandante, impondo-se, assim, a fixação de um limite mensal para a cobrança de coparticipação em até duas vezes o valor da mensalidade do plano de saúde.

Essa limitação atende os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo tão elevada a ponto de obstar o acesso à saúde, mas também não tão módica a ponto de não cumprir a função de mecanismo para o equilíbrio dos custos assistenciais.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer proposta por parte autora beneficiária de plano de saúde, visando à limitação da cobrança mensal de coparticipação incidente sobre tratamento multidisciplinar contínuo. A decisão de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando limite mensal equivalente ao valor da mensalidade do plano, com parcelamento do excedente. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) verificar a possibilidade de manutenção da cobrança de coparticipação conforme prevista contratualmente; (ii) analisar se o valor mensal resultante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapoá

da incidência da coparticipação inviabiliza o acesso contínuo ao tratamento multidisciplinar; (iii) definir se é juridicamente possível estabelecer limite mensal de cobrança, e em qual patamar; (iv) avaliar se o parcelamento do excedente deve ser mantido. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a cobrança de coparticipação é admitida legalmente (art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998) e contratualmente prevista, não havendo ilegalidade intrínseca no mecanismo financeiro de regulação; (ii) contudo, a incidência integral do percentual sobre o conjunto das terapias necessárias ao tratamento contínuo da parte autora resulta em valor mensal significativamente superior à mensalidade do plano, representando barreira econômica ao acesso à saúde e contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (iii) a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça orienta que a limitação da cobrança mensal da coparticipação ao equivalente a até duas vezes o valor da mensalidade preserva o equilíbrio contratual e garante o acesso ao tratamento, sendo essa a solução harmônica entre proporcionalidade, razoabilidade e dignidade do beneficiário; (iv) o parcelamento do excedente não suprime a obrigação, mas viabiliza o adimplemento e deve ser mantido. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar a sentença, estabelecendo que a cobrança mensal da coparticipação seja limitada ao equivalente a duas vezes o valor da mensalidade do plano de saúde, mantido o parcelamento do valor excedente. Não fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante o parcial provimento do recurso. Dispositivos citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp 2.085.472/MT; STJ, AgInt no AREsp 1.695.118/MG; STJ, REsp 2.098.930/RJ; STJ, AREsp 2.829.402/MT; STJ, AgInt no AREsp 1.597.527/DF; STJ, EDcl no REsp 2.045.203/SP; STJ, REsp 2.001.108/MT; TJSC, AI 5055101-20.2025.8.24.0000; TJSC, AC 5002591-44.2024.8.24.0039; TJSC, AC 5009463-97.2022.8.24.0022; TJSC, AI 5051934-92.2025.8.24.0000. (TJSC, ApCiv 5010787-17.2025.8.24.0023, 6ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão SIMONE BOING GUIMARAES, julgado em 31/03/2026. - grifei)

Os valores que excederem o limite estipulado poderão ser cobrados oportunamente (nos meses em que a cobrança das coparticipações não alcance o teto fixado para o mês, por exemplo).

Por fim, é possível a compensação patrimonial da ré na hipótese de posterior revisão da presente decisão, não se tratando de hipótese de irreversibilidade da medida.

Diante do exposto:

1) DEFIRO a tutela de urgência para fixar o limite mensal para a cobrança de coparticipação em até duas vezes o valor da mensalidade do plano de saúde da parte autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento.

2) Deixo de designar audiência de conciliação.

3) Cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC).

Saliento que lhe incumbe a impugnação específica sobre todos os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as alegações não impugnadas, salvo nas exceções legais (CPC, art. 341).

4) Com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapoá

5) Concito as partes a indicarem, desde logo (em contestação e réplica) as provas que pretendem produzir, ante a inexistência de previsão legal de fase própria para especificação de provas (arts. 319, IV e 336, ambos do CPC).

A indicação de provas deverá ser fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que for requerida.

O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC).

Caso seja requerida a produção de prova oral, as partes deverão informar desde logo o rol de testemunhas, de modo a possibilitar a organização da pauta de audiências.

6) Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

7) Cumpra-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZA MARIA SAMULEWSKI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094912718v4** e do código CRC **57e6946f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZA MARIA SAMULEWSKI
Data e Hora: 15/05/2026, às 14:49:53

5001453-04.2026.8.24.0126

310094912718 .V4